



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040728-15.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SAMUEL EVANGELISTA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.831

APELAÇÃO N° 1040728-15.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO (6ª VARA CÍVEL)

APELANTE: SAMUEL EVANGELISTA RIBEIRO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

COMPRA E VENDA - Automóvel adquirido em leilão eletrônico fraudulento - Golpe do "falso leilão" - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra instituição financeira que mantinha a conta bancária utilizada pelo estelionatário - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Ausência de responsabilidade da instituição financeira - Golpe de terceiros por meio de site e aplicativo fraudulentos - Inocorrência de fortuito interno - Responsabilidade do banco pelos danos causados não configurada - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 489/494, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 497/506) alegando que houve fortuito interno, pois o réu "*deixou de adotar procedimentos de fiscalização para movimentação bancária anômala ao perfil financeiro da correntista, descumprindo, assim, o que determina o Art. 03 parágrafo segundo da referida resolução do Banco Central. Pelos extratos de fls. 403/420, percebe-se que o perfil financeiro da correntista mudou, passando a movimentar quantias elevadas após o período do estelionato, isto é, em março de 2019. O banco Apelado não apresentou documentos idôneos de movimentação bancária, especialmente porque a transferência de R\$21.320,00, que ocorreu na data de 25/03/2019, não apareceu nos extratos anexados pelo banco, gerando prova de desvio/fraude com relação ao destino da quantia de R\$21.320,00*" e a quantia de R\$ 21.320,00 foi desviada para terceiros, por falha do banco apelado, quantia essa que era passível de rastreamento.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade arguida em contrarrazões uma vez que o recurso preenche os requisitos formais do artigo 1.010 do Código de Processo Civil e que as razões de apelação estão a questionar os fundamentos utilizados na sentença, nada estando, pois, a justificar o reconhecimento de sua imprestabilidade ou a caracterizar afronta ao princípio da dialeticidade.

Consta da inicial, em resumo, que em março de 2019 o autor, pretendendo adquirir veículo, viu anúncio da empresa Império dos Leilões, "*participou do procedimento de leilão pelo site www.imperiodosleiloes.com e foi o vencedor. Arrematou o veículo Chevrolet Onix, placa IWY-1194, pela quantia de R\$21.320,00. Recebeu mensagens via whatsapp (11) 96469-2509 e e-mail (financeiro@imperiodosleiloes.com) da suposta atendente da empresa de leilão, informando do arremate do bem, oportunidade em que recebeu o termo de Arrematação. Assim sendo, conforme constou no referido termo de arrematação*

anexo, efetuou o pagamento da quantia de R\$21.320,00 para a suposta leiloeira, Jesse Santos Pereira, inscrita no CPF 358.123.918-31, correntista do Banco Bradesco, agência 0150, conta corrente 511197-8. Após a efetivação do pagamento e término do prazo combinado para retirada do bem, o requerente percebeu que foi vítima de estelionato, considerando que a suposta atendente deixou de responder suas mensagens no whatsapp”.

Sustenta o autor que, apesar de o réu não ter participado diretamente do golpe financeiro, “foi negligente no seu ofício, para fins de aplicação do CDC, resta fulgente a responsabilidade para com os requerentes, cuja análise deve ser interpretada à luz do CDC. Trata-se do instituto do consumidor por equiparação, conforme parágrafo único do art. 2 do CDC. Portanto, é de rigor a aplicação das normas e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito à proteção ao vulnerável (art. 4º, inciso I do CDC), bem como à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, da Lei Consumerista”, pretendendo a devolução dos valores pagos e a imposição de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“Ainda que o autor tenha sido vítima de fraude, as pretensões condenatórias, atinentes aos danos material e moral, não podem ser admitidas, na medida em que não há nos autos prova de qualquer má prestação do serviço ou mesmo falta de segurança dos serviços bancários, segundo a qual possa se responsabilizar a instituição financeira.

Muito pelo contrário, como se observa dos autos, o mencionado expediente fraudulento somente ocorreu porque o autor, ao efetuar buscas em sites na internet, deixou de tomar os cuidados necessários que a situação lhe exigia, ficando, por essa razão, excluída a responsabilidade do fornecedor dos serviços, na forma como dispõe o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A despeito do prejuízo sofrido pelo autor, não se extrai dos autos quaisquer elementos indicativos de que tenha o banco requerido colaborado com a prática do ato ilícito.

Além disso, é importante ressaltar que não há nos autos qualquer prova que comprove ter havido, por parte do réu, desídia no que se refere à abertura da conta corrente utilizada para o recebimento da mencionada transferência bancária impugnada.

Ademais, observa-se, dos documentos juntados às fls. 403/420, que a conta para qual foi realizado a transferência dos valores existia e era movimentada desde, pelo menos, 2010.

Malgrado o dissabor vivenciado pelo autor, o ocorrido não pode ser imputado à instituição financeira, que não contribuiu para o ocorrido,

tendo apenas intermediado a transação, conforme solicitação da parte autora.

Desta feita, não é possível imputar à instituição financeira que recebeu o importe a responsabilidade pelo golpe do qual o requerente foi vítima. Isso porque sua conduta se reduziu a creditar o valor transferido pelo autor para conta de terceiro, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela idoneidade de seus clientes.

O simples fato de o suposto fraudador ter utilizado a conta bancária mantida junto ao banco réu, para a prática do ilícito não atrai a responsabilidade deste.

.....

Nessa circunstância, não comprovada a ocorrência de qualquer vício ou defeito na prestação dos serviços bancários e, diante do que dispõe a lei 8.078/90, o banco réu não pode ser responsabilizado pelos prejuízos, materiais e morais, alegadamente suportados pelo autor.

Especificamente no que se refere ao dano moral, a correlata indenização não pode ser acolhida.

Isto porque, na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). A lesão a bem personalíssimo, contudo, para caracterizar o dano moral, deve revestir-se de gravidade que, segundo ANTUNES VARELA, citado por Sérgio Cavalieri Filho, “há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos”.

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingido, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

No caso sub judice, não se vislumbra, a partir dos fatos articulados na petição inicial, falha na prestação dos serviços bancários, ainda que comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos, possa ter ocasionado sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do aborrecimento, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida moderna e que não configuram o dano moral.

Ademais, o autor não demonstrou, na forma como dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que a ocorrência do fato tenha ocasionado a ele situação que, pela gravidade, pudesse ensejar o dano de natureza não patrimonial, valendo ressaltar que, na situação dos autos, o dano moral não se presume, na medida em que não se trata de dano moral in re ipsa.

Por essas razões, a pretensão inicial não pode ser acolhida, sendo de rigor o decreto de improcedência”.

O autor foi vítima de golpe do “falso leilão”, tendo efetuado, de boa-fé, o pagamento da quantia de R\$ 21.320,00.

A alegação de que a fraude foi facilitada pela falha na

prestação de serviços do banco, que teria aberto uma conta bancária para o fraudador e não teria inviabilizado transferência de montante substancial, não se sustenta e não autoriza concluir tenha havido falha na prestação do serviço que pudesse ter contribuído para o golpe.

A alegação de que o banco foi responsável por abrir a conta onde o fraudador recebeu os valores transferidos e de que deveria ter mecanismo de segurança para transações em valores expressivos não é suficiente para imputar-lhe a responsabilidade pela fraude, considerando que a movimentação da conta bancária não configura, por si só, participação no crime.

Além disso, a transferência da quantia em dinheiro foi feita de modo legítimo pelo autor, com uso de senha pessoal e demais mecanismos de segurança, o que também subtrai a hipótese de fortuito interno.

Ademais, a responsabilidade do banco por fraude de terceiros exige a comprovação de falhas em suas obrigações legais ou contratuais, o que não ficou demonstrado.

A fraude ocorreu fora do âmbito da atividade bancária, sendo um golpe aplicado por meio de um site falso e de interações por aplicativos de mensagens. Não há como imputar ao banco a responsabilidade pelo crime de estelionato praticado por terceiros.

Diante disso, o apelo não comporta acolhimento, ficando mantida a sentença de improcedência.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% para 15% sobre o valor da causa, com a ressalva de que o autor estará isento dos encargos de sucumbência enquanto perdurar sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator